



PROCESSO Nº 1084452024-1 - e-processo nº 2024.000205407-5

ACÓRDÃO Nº 232/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE MIRANDA E SILVA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE
ALÍQUOTAS DO ICMS. OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001227/2024-95, lavrado em 13 de maio de 2024, em desfavor da empresa VEREDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA, eximindo-a dos créditos tributários lançados.

Em tempo, registre-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal por meio da lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1084452024-1 - e-processo nº 2024.000205407-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE MIRANDA E SILVA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001227/2024-95, lavrado em 13 de maio de 2024, em que consta a seguinte infração, contra a empresa VEREDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 01.411.114/0001-97, *ipsis litteris*:

0691 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVICOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO) (PERIODO ATE 30.08.22) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER, PARA O ESTADO DA PARAÍBA, O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CONFORME DEMONSTRATIVO E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. CONVÊNIO ICMS 93/2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECRETO Nº 36.507, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.



TRATA-SE DE UM NOVO FEITO FISCAL NOS TERMOS DO ART. 172, II DO CTN EM FUNÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.19.00000872/2021-48 TER SIDO JULGADO NULO PELO CRF, ATRAVÉS DO ACORDÃO Nº 637/2023, PROCESSO Nº 0765092021-6, E-PROCESSO Nº 2021.000080477-6.

DECADÊNCIA: ART. 18 DA LEI Nº 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013 PAT

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 81.658,80 (oitenta e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 54.439,20 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, do Dec. nº 36.507/2015 e R\$ 27.219,60 (vinte e sete mil duzentos e dezenove reais e sessenta centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificado por via postal, em 14/06/2024, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual sustentou que:

- a) O presente auto é uma tentativa de aproveitamento das irregularidades levadas a efeito do auto de infração nº 93300008.19.00000872/2021-48, que fora anulado conforme Acórdão CRF-PB nº 637/2023.
- b) O auto de infração é inválido porque o resultado de sua apresentação se deu quando já nada mais valia, eis que operou-se o instituto de ordem pública da prescrição intercorrente.
- c) A motivação não foi observada nos impugnados autos de infração, de sorte que não se pode alcançá-los com o esforço do exercício da ampla defesa.
- d) A imputação de multa isolada não é compatível com a natureza do processo tributário sem a comprovação da infração especificada, e afigura-se de caráter confiscatório.
- e) Não se pode exigir em termos tributários a aplicação de norma cuja vigência se deu *a posteriori*.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVICOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO). ERRO DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE FORMAL.

- Face aos documentos apresentados nos autos pela Fiscalização, a falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas ocorrera em virtude de bens destinados a não contribuintes localizados neste estado (e não em outra Unidade da Federação). Nesta senda, o vício de natureza formal (erro na descrição do fato infringente) ainda persiste neste novo auto de infração, devendo ser declarada sua nulidade, nos termos do art. 17, II, da Lei nº



10.094/2013, cabendo a lavratura de outra peça acusatória, consoante art. 18 desta mesma Lei.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por via postal (24/12/2024), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa VEREDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas decorrente de operações destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS **localizado em outra unidade da federação**.

Considerando que a decisão de primeira instância julgou nulo o auto de infração e que foi interposto apenas o recurso de ofício contra esta decisão, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pela instância prima.

Pois bem, conforme registrado na descrição da infração e na decisão monocrática, o procedimento em análise decorre de refazimento de feito do auto de infração nº 93300008.19.00000872/2021-48, que foi declarado nulo, por vício de forma, pelo Conselho de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 637/2023.

Naquela ocasião, ficou expressamente registrado que a narrativa descritiva se apresentava viciada por erro na determinação da natureza da infração, nos seguintes termos:

A irregularidade detectada pela fiscalização foi que o remetente/fornecedor está sendo autuado por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, correspondente à repartição do imposto (diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual), das mercadorias e/ou bens consignados nos documentos fiscais eletrônicos destinados a não contribuinte localizado no território paraibano.

(...)

Assim, pelo exposto, vislumbro que não há nos autos falta de recolhimento de ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da federação o que poderia ensejar a infração posta nos autos, mas sim, houve a falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas referente às operações interestaduais, realizadas por remetente/fornecedor de outra unidade da federação, destinadas a não



contribuinte localizado no Estado da Paraíba, o descumprimento da legislação tributária no que diz respeito a esta prática, comina na infringência ao RICMS/PB, em seus art. 2º, §1º, VII, c/c art. 3º, XVI, c/c art. 45, I, J, 2, c/c art. 38- A, II, abaixo transcritos:

(...)

Portanto, a irregularidade detectada pela fiscalização consistiu na seguinte infração:

0600 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >> O remetente/fornecedor está sendo autuado por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, correspondente à repartição do imposto (diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual), das mercadorias e/ou bens consignados nos documentos fiscais eletrônicos destinados a não contribuinte localizado no território paraibano.

Ocorre que, no atual procedimento, a fiscalização reitera o erro, pois optou por código de infração (0691) que informa como motivo da relação obrigacional tributária a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas relativo a operações destinadas “A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS **LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO**”, enquanto, em sua descrição, informa situação diversa, ou seja, que a operação é destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS paraibano.

Por tal razão, deve ser considerada acertada a seguinte manifestação da instância prima:

Ou seja, como já apontado na decisão monocrática precedente (e mantida no Acórdão CRF-PB nº 637/2023) a denúncia atine a bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS **localizado no estado da Paraíba**, sendo equivocada a descrição da infração, que continua persistindo na informação de que o destinatário dos bens se localiza em outra unidade da Federação.

Nesta senda, resta declarar a nulidade do auto de infração em virtude de vício formal, por erro na descrição do fato, nos termos do art. 17, II da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de nova peça acusatória nos termos do art. 18 desta mesma Lei, assim disposto:

Destarte, pelo exposto, não há como acolher a denúncia, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que o auto de infração seja considerado NULO, por VÍCIO FORMAL, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Assim, deve ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Com estes fundamentos,



V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001227/2024-95, lavrado em 13 de maio de 2024, em desfavor da empresa VEREDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA, eximindo-a dos créditos tributários lançados.

Em tempo, registre-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal por meio da lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 06 de maio de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator